



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03424/09

Administração Direta Municipal. Município de Cubati. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2008. Julga-se regular com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 1092/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03424/09, relativo à prestação de contas do Município de **Cubati**, exercício de 2008, tendo como responsável, à época, o ex-Prefeito, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, *ACORDAM* os Conselheiros membros do EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, rejeitando proposta constante dos autos, do relator, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo acolhendo o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. Josinaldo Vieira da Costa;
- 2) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB;
- 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;
- 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual gestor da Comuna de Cubati/PB, Sr. Dimas Pereira da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes;
- 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, COMUNIQUE à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Cubati/PB, respeitantes à competência de 2008;
- 6) Da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, REMETA cópias das peças técnicas, fls. 686/698, 1.604/1.610 e 1.612/1.613, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.615/1.627, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03424/09

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Formalizador

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral